



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

**Solicitação:** *CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO – LIVROS PEDAGÓGICOS DE APOIO AO ENSINO E A FORMAÇÃO DE PROFESSORES E ALUNOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA.*

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Secretaria Municipal de Educação desta Prefeitura Municipal, em cumprimento ao Art. 26, Inciso III, da Lei 8.666/93, declara os preços apresentados pela Empresa A **CH DISTRIBUIDORA DE LIVROS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **37.257.108/0001-74**, Inscrição Estadual nº 37.257.108/0001-74, são compatíveis com os praticados no mercado da área de fornecimento de livros pedagógicos de apoio ao ensino e a formação de professores e alunos da educação de jovens e adultos – EJA.

Em relação a necessidade de pesquisa de preços o TCU já manifestou e recomendou o seguinte:

**“Preço – adequado – referência**

**Nota: o Parâmetro adequado de preço é o praticado no âmbito da Administração Pública, mesmo para contratação direta sem licitação.**

**TCU recomendou:** “...faça constar dos processos referentes a contratação por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, inclusive com consulta a outros órgãos, de modo a verificar o preço praticado no âmbito da Administração Pública para o mesmo produto ou serviço...”

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos Processos de nº 16.230/05, Decisão nº 5123/2005 e 26.022/05, Decisão nº 5195/2005, firmou o entendimento no mesmo sentido, conforme abaixo transcrito, no útil:

**“Preço – estimativa**

**Nota: o TCDF firmou entendimento no sentido de não ser necessária pesquisa de preços junto aos fornecedores e prestadora de serviços, devendo prevalecer o balizamento de preços entre os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração.**”

O renomado autor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ao comentar o inciso III do art. 26, in **VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, Ed. Fórum, nas págs. 527/528, discorda da exigência de no mínimo três orçamentos ou cotações para justificar o preço contratado e afirma que:



**FLORIANO**  
GOVERNO MUNICIPAL

**ADMINISTRAÇÃO**  
Secretaria Municipal de  
Administração

**Nota:** “**não há amparo legal para essa exigência.** O Decreto 449/92 que amparava está expressamente revogado pelo Decreto nº 2.743/98. Além disso, a norma é incompatível com a regra do art. 26, da Lei nº 8.666/93, que estabelece rito próprio para justificar o preço da contratação direta sem licitação, amparado no art. 24, incisos III a XIV, e 25. Como se observa, nesse dispositivo, **há obrigatoriedade de justificar o preço, o que pode ser feito por consulta a outros órgãos da Administração Pública (analogia ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93), consulta a banco de dados (como na esfera federal, COMPRASNET) e também pela consulta ao mercado, obtendo-se algumas propostas.** Para o art. 24, incisos I e II, a Lei não exige o que foi recomendado, mas o gestor público tem o dever de demonstrar no processo a legalidade e a regularidade dos atos que pratica – art. 113, da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve também nesses casos justificar o preço”.

Posto isso, ao analisar o valor da proposta, principalmente com os preços já praticados pela empresa a outros órgãos públicos com o município de Barras e Buriti do Lopes, sediadas no estado do Piauí, conforme consta nos anexos do processo.

O Secretário Municipal de Educação declara que os preços apresentados pela empresa detentora da exclusividade do fornecimento dos livros são compatíveis com os preços de mercado.

Floriano-PI, 21 de outubro de 2022.

---

Nylfranyo Ferreira dos Santos  
**Secretário Municipal de Educação.**